



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 29/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RODEIRO-MG, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica instituída, no Município de RODEIRO-MG, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

§1º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I e II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e de interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º - A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§3º - A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada às pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação, síndrome de Rett e as descritas no DSM-V (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - em português: Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), CID-10 (Classificação Internacional de Doenças).

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, o controle social de sua implantação, o acompanhamento e avaliação;



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº. 8.069, e 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI - Formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como aos pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, à capacitação e meios de aplicação de sistemas de desenvolvimento humano e qualidade de vida das pessoas no Transtorno do Espectro Autista.

VIII- Fornecer passe livre no Transporte Público para pessoa com TEA e acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados à pessoa com deficiência.

Parágrafo Único. - Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso às ações e serviços de saúde, visando a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- f) atendimento preferencial nas unidades de saúde – públicas, particulares e subvencionadas pelo poder público – e em qualquer órgão público municipal, cuja demanda será considerada prioritária.

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Art. 4º - O atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



- I - saúde;
- II - educação;
- III - assistência social.

Art. 5º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário no âmbito do município de Rodeiro devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§1º - Para fins deste artigo, consideram-se estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral.

§2º - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará ao infrator a aplicação, de forma sucessiva, das seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - multa no valor de 05 (cinco) UFM, s (Unidade Fiscal Municipal), em caso de não regularização no prazo previsto no inciso anterior;
- III - aplicação em dobro da multa prevista no inciso anterior, em caso de reincidência.

§3º - Para beneficiar-se do atendimento prioritário previsto neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista, por si ou através de seu acompanhante, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de atestado médico ou carteirinha emitida pelo órgão responsável.

Art. 6º - A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º - Para o desenvolvimento de ações no âmbito da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a instituir projeto visando o atendimento das pessoas no quadro de transtorno do espectro autista, a ser realizado pelos órgãos públicos e com entidades sociais, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, em consonância com colegiado composto pelas sociedades civis organizadas e devidamente registradas neste município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br

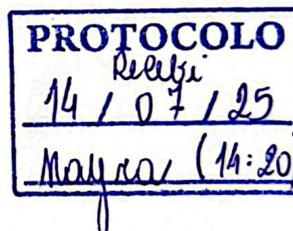


Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rodeiro, 14 de julho de 2025

Luiz Geraldo da Silva Junior
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir no de Município de Rodeiro-MG a "política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista", a fim de resguardar todos os direitos assegurados pela nossa Constituição Federal, bem como pela Lei Federal n.º 12.764/2012.

Não se deve olvidar que por intermédio da Lei Ordinária n.º 1.173/2023 restou instituída a Semana Municipal de Conscientização do Autismo em nosso Município. Entretanto, este Vereador, entende ser necessário a expansão das garantias de pessoas com espectro autista, motivo pelo qual propõe o presente Projeto.

O transtorno do espectro autista (autismo) é uma disfunção global do desenvolvimento do indivíduo, que afeta a capacidade de comunicação, de socialização e de comportamento. É de suma importância a devida atenção das autoridades e da população para essa situação, uma vez que no Brasil estima-se que haja mais de 2 milhões de pessoas com autismo, as quais somente foram reconhecidos como equiparados a deficientes pela por intermédio da Lei n.º 12.764 de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Conhecida como "Lei Berenice Piana", esse diploma legal equipara os direitos dos autistas aos deficientes, além de prever outros benefícios.

Não obstante, a aludida Lei assegura direitos aos autistas, em todos os âmbitos, seja para serviços de saúde, educação, nutrição, moradia, trabalho, previdência e assistência social. Importante ressaltar que o desiderato deve abranger não só os pacientes com diagnóstico fechados, mas também aqueles casos em que há suspeita.

Dada a relevância desse transtorno que afeta não somente o indivíduo com TEA e sua família, mas também toda a sociedade, há que se ter políticas públicas que propicie o diagnóstico precoce, o tratamento e a inclusão dessas pessoas, com estratégias de curto prazo e ganhos a longo prazo.

Uma pessoa diagnosticada precocemente e com tratamento multiprofissional transdisciplinar tem mais chances de se desenvolver e tornar-se um indivíduo autônomo de forma a contribuir com a sociedade e o Estado. O desenvolvimento do paciente representa também a melhora de todo o ambiente familiar, que na maioria das vezes, precisa se afastar do trabalho e da profissão para poder cuidar da pessoa com TEA.

Em que pese a aprovação da Lei Federal em 2012, em nosso município, não vemos uma eficácia plena, ao passo que a regulamentação por intermédio de uma Lei municipal é medida que se impõe.

Ademais, para o tratamento do autismo não existe um medicamento específico ou algo do gênero, mas sim um tratamento contínuo. Com isso, vemos a necessidade de uma política pública e duradoura em nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



Outrossim, muitos são os mitos no tange ao autismo, portanto, este projeto visa promover uma ampla divulgação e conscientização em relação a este transtorno que é vivenciado por grande parte da população.

Por fim, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste projeto, dado seu relevante interesse público e social, garantindo a todas as pessoas com espectro de autismo uma vida digna, com equidade.

Luiz Geraldo da Silva Junior
Vereador